PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.

Apensados: PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023

Dispõe sobre a criação de casas abrigo para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Autora: Deputada ELY SANTOS (REPUBLIC/

SP).

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA).

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, de autoria da nobre Deputada ELY SANTOS, que tem por objetivo principal a criação de "casas-abrigos" para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar na forma do inciso II do art. 35 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A autora justifica a proposição no sentido de que "as casas-abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica são um passo crucial na direção certa para garantir a segurança e o bem-estar daquelas que estão enfrentando situações tão difíceis. Estas casas não são apenas locais físicos de refúgio, mas também são símbolos de solidariedade, empatia e recuperação".

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Após, a proposição principal recebeu dois novos projetos apensados:





i) o PL 4.577, de 2023, de autoria do nobre Deputado MARCOS TAVARES (PDT/RJ), que dispõe sobre a criação da CASA DA MULHER para atendimentos de mulheres vítimas de violência em razão de gênero e dá outras providências; e

 ii) o PL 5.071, de 2023, de autoria da nobre Deputada LAURA CARNEIRO (PSD/RJ), que institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

A proposição principal, e seus apensos, foi distribuida a este Relator, nesta Comissão, no dia 26/11/2024 e no prazo regimental não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

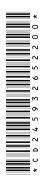
O Projeto de Lei nº 4.100, de 2023, e seus apensos, foram despachados a esta Comissão por conta do tema combate à violência rural e urbana e à proteção a vítimas de crime e a suas famílias, na forma do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ressalto que as proposições em análise atendem ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No tocante ao mérito, entendo que se trata de uma ferramenta de extrema relevância e que possui o fito de criar mecanismos que garantam o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e possibiltam segurança e bem-estar em situações extremamente complexas.

A autora da proposta principal, com muita propriedade, justifica a necessidade de inovar o sistema jurídico sendo "essencial garantir que essas casas abrigo ofereçam instalações de qualidade, que





possam proporcionar conforto, segurança e um ambiente de recuperação tanto para as mulheres quanto para seus filhos. A experiência traumática da violência doméstica exige um espaço que promova a cura emocional, ofereça apoio psicológico, orientação legal e acesso a serviços médicos, se necessário. Além disso, é importante lembrar que, ao cuidar das mães, estamos cuidando também das gerações futuras, rompendo o ciclo da violência".

Como forma de valorizar o primoroso trabalho realizado pela relatora que me antecedeu, Deputada Delegada Ione (AVANTE-MG), peço licença para aproveitar o susbstitutivo por ela apresentado, com algumas alterações. De forma que consolido os textos trazidos nos três projetos de lei, tendo em vista que guardam uma sólida pertinência temática, apesar de serem subscritos por autores distintos.

Entre as alterações que proponho para aperfeiçoar o texto do substitutivo estão:

- i) a inclusão de dispositivo que prevê, como medida de reforço orçamentário para custear o programa, a destinação de 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previso no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima;
- ii) facilitação da defesa dos direitos em juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;
- iii) serviço de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico; e





iv) serviço de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Desta forma, as proposições inovam positivamente o ordenamento jurídico para garantir o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes em casas abrigo, as quais serão denominadas em nosso texto substitutivo como "Casa da Mulher Brasileira".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL n° 4.100/2023, e de seus apensados, o PL n° 4.577/2023 e o PL n° 5.071/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.100, DE 2023.

(e aos PL nº 4.577/2023 e PL nº 5.071/2023, apensados)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Viver sem Violência e a Casa da Mulher Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.







- § 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
- § 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o *caput* serão acompanhadas da qualificação do atendimento às mulheres em situação de violência.
- Art. 3º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:
- I integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
- II garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, em especial do acesso à justiça;
- III corresponsabilidade entre os entes federativos;
- IV fomento à autonomia das mulheres e apoio ao empreendedorismo feminino por meio de compartilhamento de conhecimento, financiamento e mentoria;
- V atendimento integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana; e
- VI disponibilização gratuito de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados;
- Art. 4º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:
- I implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres; inclusive em regiões de fronteira, em cujas unidades serão prestados também serviços especializados de





enfrentamento ao tráfico de mulheres e situações de vulnerabilidade decorrentes do fenômeno migratório;

- II integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher
 Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher Ligue 180;
 III organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual;
- IV implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;
- V ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e
- VI promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização quanto a prevenção da violência contra a mulher.
- § 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos direitos da mulher, disporão de:
- I serviços de atendimento e programas voltados para atenção em saúde mental, com o propósito de assegurar o pleno acesso e oferecer cuidado integral e tratamento às pessoas em sofrimento psíquico;
- II serviços de assistente social para o suporte e defesa dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade;
- III alojamento de passagem;
- IV orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;
- V integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e
- VI atendimento prioritário em órgãos públicos, tais como:

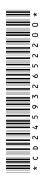






- a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;
- b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;
- c) juizados cíveis ou criminais e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres, inclusive com a dispensa, nos processos cíveis, do recolhimento de custas judiciais;
- d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres;
- e) Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher; e
- f) Hospitais e Conselhos Tutelares.
- § 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.
- § 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras que atuam na defesa dos direitos da mulher, a partir de instrumentos específicos.
- § 4º As unidades da Casa da Mulher Brasileira serão localizadas, preferencialmente, próximas das delegacias especializadas no atendimento à mulher.
- § 5º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão conceder aluguel social, quando necessário.
- § 6º Os atendimentos pela Casa da Mulher Brasileira perdurarão por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo, em caráter excepcional, ser prorrogado mediante justificativa da autoridade competente. Art. 5º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:
- I coordenar a implantação e a execução do Programa;
- II implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher





Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o atendimento, prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1º, § 2º e § 3º do art. 4º, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

V - elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e

VI - monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa, assim como gerar indicadores estatísticos;

§ 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.

§ 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos ou privados que atuam na defesa dos direitos da mulher, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores

Art. 6º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:

I - o Ministério da Mulher;







- II o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III o Ministério da Saúde;
- IV o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e
 Combate à Fome; e
- V o Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 7º Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 4º serão provenientes:
- I do Orçamento Geral da União;
- II de parcerias público-privadas; e
- III de parcerias com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- IV 25% do valor pecuniário advindo das penas de multa aplicadas pela justiça criminal, conforme previso no artigo 32, inciso III, do Código Penal, no crime cuja mulher for vítima.
- Art. 8º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

Relator



